



- § 2º O envio do Relatório de que trata o § 1º deverá ocorrer até o 2º dia útil do mês subsequente ao mês em que o serviço foi prestado.
- § 3º O Relatório de Acompanhamento de Prestação de Serviços, emitidos pelos fiscais técnicos, serão parte obrigatória a constar dos processos de pagamento.
- Art. 10. Compete ao setor financeiro, mensalmente, realizar a retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura e de todos os impostos incidentes sobre a prestação do serviço.
- Art. 11. Será de competência da autoridade superior oficial, formalmente, a contratada, diante das informações repassadas pelo gestor do contrato.
- Art. 12. O não atendimento tempestivo ao disposto nesta Portaria implicará a responsabilização de quem deu causa ao atraso no pagamento da fatura, conforme preconiza a Lei nº 8.112, de 1990.
- Art. 13. O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as Portarias de designação de gestores e fiscais de contrato a serem publicadas a partir da data de vigência desta.
- Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA

ANEXO I

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato nº:	Objeto:
Empresa:	Mês/ano:
Unidade:	Fiscal técnico:
Os resultados alcançados, relativos a prazos e qualidade do serviço, estão de acordo com o contratado? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> N/A Em caso negativo, especificar: _____ Data: _____	
Ocorreram ausências (faltas, férias, licenças) não cobertas durante o período? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> N/A Especificar e justificar: _____ Data: _____	
Os funcionários trabalham devidamente uniformizados e com utilização do crachá? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> N/A Especificar: _____ Data: _____	
A qualidade e a quantidade de materiais e equipamentos para a prestação do serviço estão em conformidade com o contrato? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> N/A Em caso negativo, especificar: _____ Data: _____	
Os materiais/equipamentos foram entregues no prazo determinado em contrato? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> N/A Em caso negativo, especificar: _____ Data: _____	
A empresa cumpriu as normas de segurança e higiene previstas em contrato? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> N/A Em caso negativo, especificar: _____ Data: _____	
Os serviços foram executados de acordo com as rotinas/especificações previstas em contrato? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> N/A Em caso negativo, especificar: _____ Data: _____	
Outras ocorrências relativas à execução dos serviços contratados. <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> N/A Em caso positivo, especificar: _____ Data: _____	
Assinatura do fiscal técnico:	Matrícula:

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

DECLARATÓRIO Nº 14.010, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 10/12/2014, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
BRUNO LINDOSO DE MELO
CPF: 027.611.074-97

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
Em exercício

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 11 de dezembro de 2014

Nº 226 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Convênio de Cooperação Técnica celebrado no curso da 155ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de dezembro de 2014, em São Paulo, SP, entre os Estados e o Distrito Federal indicados em seu respectivo texto:

**PRORROGA O CONVÊNIO DE REESTRUTURAÇÃO DO
FÓRUM FISCAL DOS ESTADOS BRASILEIROS**

Prorroga o Convênio de Reestruturação do Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros, que estabelece as bases de um novo pacto entre os Estados signatários e o Distrito Federal em torno do Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros.

Os Estados e o Distrito Federal, como integrantes do Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros FFEB, congregação criada por Convênio firmado em 23 de setembro de 2004 visando à promoção de ações e atividades que contribuam para o aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro, para o equilíbrio das relações federativas e para a eficácia das políticas nacionais de desenvolvimento, na condição de signatários do CONVÊNIO DE REESTRUTURAÇÃO DO FFEB firmado em 10 de dezembro de 2009, por intermédio das respectivas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica prorrogado o Convênio de Reestruturação do Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros - FFEB.

Cláusula segunda - Este convênio será publicado no Diário Oficial da União.

Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Sérgio Henrique Azevedo de Oliveira p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Maurício César Duque, Goiás - Glauco Moreira Nascimento e Silva p/ José Taveira Rocha, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastião, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Raimundo Neto de Carvalho, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Edina Cristina Silva Gomes, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas p/ Jefferson Dantas Passos, Tocantins - Marcia Mantovani p/ Joaquim Carlos Parente Júnior.

Em 12 de setembro de 2014

Nº 229 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicados em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 104, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 84/11 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Acre, Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso II do §2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 84/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - às operações interestaduais originadas nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro."

Cláusula segunda Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Protocolo ICMS 84/11, de 30 de setembro de 2011:

I - o inciso IV ao §2º da cláusula primeira, com a seguinte redação:

"IV - às operações interestaduais entre os Estados do Rio de Janeiro e do Paraná."